Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 838/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3899/2016/001
PROTOCOLO	: 1928279
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-G do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes** (CPF 366.259.901-59), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e consequente **afastamento** da análise do **mérito** e da **multa** aplicada ao prefeito de Bela Vista à época dos fatos, Sr. Douglas Rosa Gomes, no comando do "item 2", da Deliberação **AC02-1904/2017**, prolatada na 4ª sessão ordinária da segunda câmara, de 4 de abril de 2017 (Processo TC/MS 3899/2016), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, inciso II e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar 160/2012

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da deliberação AC02-1904/2017, prolatada na 4ª sessão ordinária da segunda câmara, de 4 de abril de 2017 (Processo TC/MS 3899/2016, pç. 24), que decidiu:

> 1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2015 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2 - pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito de Bela Vista, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato da ata de registro de preços fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;
>
> 4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações dela decorrentes.

O recorrente, Douglas Rosa Gomes, apresenta razões (pç. 1) buscando a reforma do *decisum* para exclusão da multa arbitrada, destacando que assumiu a gestão do Município no dia 3/11/2015, dessa forma, os atos anteriores não são de sua responsabilidade. Como se pode depreender, todo o procedimento licitatório e formalização da ARP foram realizados em conformidade com a legislação. A multa aplicada se deu pela publicação intempestiva do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial, entretanto, tal fato não gerou qualquer obstáculo para o julgamento, tampouco causou prejuízos ao erário, devendo ser relevado pela Corte de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR) aviou a Análise ANA-CRR-4670/2025 (pç. 6) e considerou que o argumento do recorrente não altera a responsabilização que lhe foi conferida no presente caso, uma vez que a Ata de Registro de Preços foi por ele assinada em data posterior (17/11/2015). Concluiu, pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada em razão da publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços 6/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) lançou o parecer PAR 4ª PRC-6099/2025 (pç. 7), e consignou que o processo não teve despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico entre os períodos de 28/2/2019 (pç. 5) e 25/6/2025 (pç. 6). Considerando tais marcos prescricionais,

deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, dado que o processo não teve andamento útil por mais de três anos, nos termos do caput do art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) vigente à época.

Opina, então, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da multa e o arquivamento do feito, nos termos do art. 187-F e 187-D, do RITCE/MS.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Atendidas as disposições regimentais, de posse dos autos, o representante da Procuradoria de Contas concluiu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do feito posto que o presente processo não teve andamento útil, por mais de três anos.

Para fins do caso em tela, importa salientar, a Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) em seu art. 62-A, estipulou que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos à espera de despacho, de decisão ou de acórdão no Tribunal de Contas (Redação dada pela Lei Complementar 345, de 11 de abril de 2025).

O art. 187-A, § 4º, do RITCE-MS[1], ainda previu expressamente que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Por sua vez, o art. 72 da LCE 160/2012 estipula que a cognição dessa Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos.

Portanto, a interposição tempestiva do presente recurso ordinário impediu o trânsito em julgado da decisão. Adicionalmente, considerando o efeito devolutivo[2] do presente recurso, mostra-se adequado o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o RITCE-MS, em seu art. 187-A, inciso II[3], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

[1] **Art. 187-A. §4º** A prescrição ordinária ou intercorrente poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico, em qualquer fase do processo.
[2] **Art. 162**. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC 160, de 2012.
[3] **Art. 187-A.** No caso de inércia superior a: (...)
II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste regimento interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

Cumpre destacar que a ausência de norma expressa sobre a prescrição intercorrente até a edição da Resolução TCE/MS 188/2023 não autorizava a conclusão pela imprescritibilidade das pretensões sancionatórias ou ressarcitórias no âmbito do controle externo. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (MS 32.201/DF e ADI 5509/CE) já reconhecia, em sua jurisprudência, a aplicação subsidiária da Lei 9.873/1999 aos Tribunais de Contas, como forma de suprir a omissão normativa sobre o tema. Dessa forma, a edição da norma regimental pelo TCE/MS apenas positivou entendimento já consolidado, inexistindo justificativa para se considerar o termo inicial da contagem do prazo prescricional apenas a partir da publicação da mencionada resolução.

No caso dos autos, conforme alhures descrito pela Procuradoria de Contas, o processo ficou paralisado por mais de três anos, não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Ante tal situação, com espeque no regramento interno quanto aos efeitos da prescrição constatada, cumpre deixar de prosseguir ao exame de mérito do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo ao disposto pelo § 4º, art. 11[4], do RITCE/MS, e acolhendo o parecer do MPC, voto por:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF 366.259.901-59), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS;

II – **RECONHECER** a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao prefeito de Bela Vista à época dos fatos, Sr. Douglas Rosa Gomes, no comando do "item 2", da Deliberação AC02-1904/2017, prolatada na 4ª sessão ordinária da segunda câmara, de 4 de abril de 2017 (Processo TC/MS 3899/2016), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, inciso II e 187-G, ambos do RITCE/MS;

III – **DETERMINAR** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada, pela determinação da extinção e arquivamento dos autos.

[4] **Art.11** (...)
§ 4º É vedado o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, devendo o Conselheiro Relator submeter o exame da matéria à Câmara respectiva. (Incluído pela Resolução 188, de 2023).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MSS